**PROJETO DE LEI Nº 056 DE 16 DE MAIO DE 2018.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 909
Data: 17/05/2018 Horário: 09:18
Legislativo - PLO-L 56/2018

**"DISPÕE SOBRE O PODER EXECUTIVO CONCEDER ISENÇÃO DE IMPOSTO (IPTU) AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, INCAPACITANTES E AOS DOENTES EM ESTÁGIO TERMINAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DE TOCANTINS**, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º.** Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel residencial pertencente à pessoa se proprietário for ou tenha sob sua dependência direta pessoa portadora de doença grave, ou seja ele responsável pelo reconhecimento do tributo municipal por força maior, as pessoas portadoras de doenças graves ou em estágio terminal irreversível, utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

**Paragrafo Único:** Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: portadores de câncer, espondiloartrose anquilosante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia grave, Fibrose cística (mucoviscidose), doença genética com manifestações clínicas graves, insuficiência cardíaca congestiva, cardiomiopatia, doença pulmonar crônica obstrutiva, Hepatite crônica ativa, cirrose hepática com sintomalogia grave, artrite invalidante, lúpus, dermatomiosite, paraplegia, miastenia grave, doença desmielinizante e doença do neurônio motor e outras em estagio terminal.

**Art. 2°** - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel residencial pertencente à pessoa se proprietário for ou tenha sob sua dependência direta pessoa deficiente, física ou mental, sendo único o imóvel e nele resida.

**Paragrafo Único:** Considera-se pessoa com deficiência, àquela que por sua dependência está impossibilitada de desenvolver qualquer atividade profissional dentro dos padrões convencionais devidamente comprovado por laudo médico.

**Art. 3°** - Isenção de 100% do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) quando o imóvel for caracterizado como área de preservação

permanente (APP) e de 50% quando se tratar de área de preservação de uso limitado (APL).

**Paragrafo Único:** O proprietário do imóvel deverá anualmente requer junto a Secretária de Planejamento e Finanças a aludida isenção, portando os documentos hábeis que comprovam as limitações da área urbana.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 16 dias do mês de Maio de 2018.

**RONALDO LIRA**
**VEREADOR - DEM**

## JUSTIFICATIVA

O principio da capacidade contributiva encontra amparo constitucional no art. 145, § 1°, da Carta Magna. Trata-se de um dos princípios mais caros ao direito tributário e que deve sempre ser levado em consideração quando da criação, interpretação e aplicação das normas tributárias.

Como se sabe, as pessoas acometidas por doenças graves gastam excessivas somas de valores com aquisição de medicamentos e a contratação de tratamento especializados, seja para cura da doença, seja para tornar os seus efeitos menos gravosos, de modo a atenuar o sofrimento. Tem-se justo, portanto, que os tributos no que se refere o IPTU dessas pessoas sejam atingidos pela não incidência do imposto (isenção).

Portanto, a isenção, baseia-se nos princípios da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da capacidade contributiva determina que a instituição de tributos deva levar em consideração os ganhos econômicos e a exteriorização de riqueza dos contribuintes.

Segundo Sacha Calmon: "A capacidade contributiva é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É subjetiva, quando leva em conta a pessoa (capacidade econômica real). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva".

Por outro lado, temos o princípio da dignidade da pessoa humana previsto como fundamento da República Federativa do Brasil, no art. 1°, III, da CF/1988. É princípio que permeia todo o ordenamento jurídico pátio e garante a observância de direitos fundamentais.

Vejamos o que diz Fábio Canazaro:

"Nesse contexto, a dignidade humana apresenta-se em dúplice dimensão normativa: é princípio e valor fundamental. A dignidade possui dimensão normativa de princípio na medida em que estabelece um fim a ser promovido (de conteúdo desejado): um estado ideal de valorização, respeito e proteção do ser humano. Possui dimensão normativa de valor na medida em que atua como alicerce do sistema dos direitos fundamentais, conferindo unidade material à Constituição, ao reconhecer e afirmar a dimensão moral da pessoa".

Não é justo, nem condizente com ordenamento Jurídico posto, que a pessoa apenada com doença grave veja-se obrigada a deixar de comprar medicamentos e realizar tratamentos para cura ou minimização dos efeitos da doença para pagar IPTU.

Diante do quanto exposto e com fundamento pátrios para se ver resguardado a dignidade e a tranquilidade daqueles que possuem doenças graves e ainda das pessoas que indiretamente sofrem os danos por estarem ligadas a essas pessoas conto com o apoio e aprovação dos nobres representantes dessa Casa de Leis desse Projeto Lei.

E não por menor, justificar também a isenção nos parâmetros apresentados para as áreas que estão nas APP e nas APL, haja vista a limitação do uso dos imóveis que impedem que os proprietários usufruam de seus imóveis, o que por si

só gera prejuízos financeiros. E a cobrança do IPTU dessas áreas é demasiadamente prejudicial àquelas pessoas possuidoras de áreas nessa situação.

Certo de sua aprovação, submeto o Projeto de Lei para discussão e aprovação nesta Casa Legislativa.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 16 dias do mês de Maio de 2018.

Ronaldo lira VEREADOR - DEM

**RONALDO LIRA**
**VEREADOR - DEM**